



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2011

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 89/2011. DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 89/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise cria, no Município do Recife, uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar que terá a obrigação de avaliar, a cada três anos, cada um dos prédios das escolas da Rede Municipal de Ensino do Recife.

ANÁLISE

Analisando a propositura em apreço, não restam dúvidas quanto à importância da avaliação periódica de todos os prédios da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo em vista a necessidade de se garantir as boas condições e a higidez dos prédios onde funcionam as escolas públicas.

No que atine aos aspectos legais e constitucionais, contudo, é certo que o Projeto de Lei em apreço não merece prosperar, pois cria, sem previsão orçamentária, e sem dispor acerca do seu funcionamento ou alocação de pessoal, uma Comissão permanente que terá como dever a fiscalização de prédios públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

É que, consoante se apreende da leitura atenta do PLO, seria criada a aludida Comissão e esta, em face do dever de avaliar em periodicidade trienal, cada um dos prédios das escolas, teria funcionamento regular e se tornaria espécie de “organismo deslocado” dentro da Administração Pública Municipal.

Dessa feita, é certo que matérias legislativas dessa espécie são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 345, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 345 - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou **que disponha sobre matéria financeira;**”

A matéria também encontra óbices de ilegalidade por contrariar o Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)...”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Sob esses fundamentos, não obstante reconheça a inegável importância da matéria para a promoção do direito constitucional à educação, esta Comissão conclui pela ilegalidade da propositura.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 89/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de agosto de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes
Presidenta - Relatora

Alfredo Santana
Vice-Presidente

Múcio Magalhães
Membro Efetivo

Priscila Krause
Membro Efetivo

Alfredo Mariano
Membro Efetivo